REGULAMENTO (CEE) Nº 3701/91 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (1992) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (3), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3667/91 determinou o modo de gestão do contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91, dividindo o referido contingente em duas parcelas: a primeira, correspondente a 42 400 toneladas, repartida entre os importadores tradicionais e a segunda, correspondente a 10 600 toneladas, repartida entre os importadores com uma actividade no comércio de carne de bovino com os países terceiros;

Considerando que, para assegurar uma transição harmoniosa entre o regime baseado na gestão nacional e o regime de gestão comunitária e tomando em consideração os elementos específicos do comércio dos produtos em causa, é conveniente prever a atribuição, proporcionalmente às quantidades dos anos anteriores, da primeira parcela referida aos importadoes tradicionais que possam provar terem, em 1989, 1990 e 1991, importado produtos no âmbito desse contingente; que convém, todavia, permitir, no âmbito de um processo baseado na apresentação de pedidos pelos interessados e na respectiva aceitação, na medida determinada pela Comissão, o acesso à segunda parcela referida a outros importadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e desde que se trate de quantidades de alguma importância; que o controlo deste último cirtério exige que os pedidos de um mesmo operador sejam apresentados no mesmo Estado-membro;

Considerando que, atendendo à situação especial resultante da unificação alemã, é conveniente prever regras específicas de acesso à segunda parcela referida para os operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã no que diz respeito aos anos de referência a ter em conta;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 92/91 (5), fixou as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas; que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 839/91 (7), estabeleceu as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação no sector da carne de bovino;

Considerando que convém prever a comunicação, pelos Estados-membros, das informações relativas ao regime de importação em causa;

Considerando que o Comité de Gestão de Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A quantidade prevista no artigo 2º, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 3667/91, ou seja, 42 400 toneladas, é reservada aos operadores que possam provar ter importado carnes congeladas do código NC 0202 e produtos do código NC 0206 29 91, no âmbito dos contingentes referidos nos Regulamentos (CEE) nº 4076/88 (8), (CEE) nº 3889/89 (9) ou (CEE) nº 3838/90 (10) do Conselho, durante os três últimos anos.

2. A quantidade prevista no artigo 2º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 3667/91, ou seja, 10 600 toneladas, é reservada aos operadores que possam provar:

— ter importado uma quantidade de carne de bovino pelo menos igual a 50 toneladas por ano e que não seja objecto do contingente referido nos Regulamentos (CEE) nº 3889/89 e (CEE) nº 3838/90,

ou

— ter exportado para países terceiros uma quantidade de carne de bovino igual a, pelo menos, 110 toneladas por ano, em cada um dos anos de 1990 e de 1991.

(1) JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(3) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.
(4) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 11 de 16. 1. 1991, p. 11.
(6) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.
(7) JO nº L 85 de 5. 4. 1991, p. 20.
(8) JO nº L 359 de 28. 12. 1988, p. 5.
(9) JO nº L 378 de 27. 12. 1989, p. 16.
(10) JO nº L 367 de 29. 12. 1990, p. 3.

Todavia, relativamente aos operadores estabelecidos no território da antiga República Democrática Alemã antes de 1 de Dezembro de 1991, apenas é tido em consideração o ano de 1991.

Para efeitos da aplicação do presente número:

— são considerados carne de bovino os produtos dos códigos NC 0201 e 0202, bem como os do 0206 29 91,

— as quantidades mínimas de referência são expressas em peso de produtos.

3. A prova referida nos nºs 1 e 2 será fornecida mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação. Para o ano de referência de 1989, os Estados-membros podem prever que a prova de importação seja fornecida pelo titular da casa nº 4 do certificado de importação.

4. A repartição das 42 400 toneladas entre os diferentes operadores é efectuada proporcionalmente às importações realizadas durante os anos de referência.

5. A repartição das 10 600 toneladas é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores.

Artigo 2º

1. O benefício do regime estabelecido pelo presente regulamento não será concedido aos operadores referidos no nº 1 do artigo 1º que, em 1 de Janeiro de 1992, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que beneficiem de direitos nos termos do nº 1 do artigo 1º beneficiarão dos mesmos direitos que as empresas de que resultam.

Artigo 3º

1. Para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 1º, os operadores apresentam às autoridades competentes o pedido de participação acompanhado da prova referida no nº 3 do artigo 1º, o mais tardar em 20 de Janeiro de 1992. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Fevereiro de 1992, a lista dos operadores, que inclui, nomeadamente, os respectivos nomes e endereços e a quantidade de carne importada no âmbito do contingente em questão durante cada um dos anos de referência.

2. Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 1º, os pedidos de participação por parte dos operadores podem ser entregues até 20 de Janeiro de 1992, acompanhados da prova referida no nº 3 do artigo 1º

O ou os pedidos apresentados por um mesmo interessado devem incidir sobre uma quantidade global correspondente, no máximo, a 50 toneladas de carne congelada.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 7 de Fevereiro de 1992, a lista dos requerentes e as quantidades requeridas.

Artigo 4º

Os pedidos referidos no artigo 3º só serão admissíveis na medida em que o requerente declarar, por escrito, não ter apresentado e se comprometer a não apresentar pedidos relativos ao mesmo regime especial noutros Estados-membros que não aquele em que o pedido é apresentado; em caso de apresentação, pelo mesmo interessado, de pedidos relativos ao mesmo regime especial em dois ou mais Estados-membros, nenhum destes pedidos será admitido.

Todos os pedidos de um mesmo interessado serão considerados como um único pedido.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 2 do artigo 3º, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a cinco toneladas por pedido, a atribuição é efectuada por sorteio, por lote de cinco toneladas.

Artigo 6º

Para as quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º, os certificados de importação são emitidos a partir de 9 de Março de 1992, mediante pedido do beneficiário.

2. O pedido de certificado e o certificado incluem:

a) Na casa 20, uma das seguintes menções:

— Carne de vacuno congelada [Reglamento (CEE) nº 3701/91]

— frosset kød af hornkvæg (forordning (EØF) nr. 3701/91)

— Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EWG) Nr. 3701/91)

— Κατεψυγμένο βόειο κρέας (κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3701/91)

— frozen meat of bovine animals (Regulation (EEC) No 3701/91)

— Viande bovine congelée (règlement (CEE) nº 3701/91)

— Carni bovine congelate (regolamento (CEE) n. 3701/91)

— Bevroren rundvlees (Verordening (EEG) nr. 3701/91)

— Carne de bovino congelada [Regulamento (CEE) nº 3701/91];

b) Na casa 8, a menção do país de origem;

c) Na casa 24, uma das seguintes menções:

— exacción reguladora suspendida para ... (cantidad para la que se haya extendido el certificado) kg

— suspension af importafgift for ... (den mængde licensen er udstedt for) kg

— Aussetzung der Abschöpfung für ... kg (Menge, für die die Lizenz erteilt wurde)

— αναστέλλεται η εισφορά για ... kg (ποσότητα για την οποία χορηγήθηκε το πιστοποιητικό)

— levy suspended for ... (quantity for which the licence was issued) kg

— prélèvement suspendu pour ... (quantité pour laquelle le certificat a été délivré) kg

— prelievo sospeso per ... (quantitativo per il quale è stato rilasciato il certificato) kg

— Heffing geschorst voor ... (hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven) kg

— Direito nivelador suspenso para ... kg (quantidade para a qual foi emitido o certificado).

3. Para aplicação do regime especial, no que respeita às quantidades importadas nas condições definidas no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o direito nivelador fixado nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 805/68 e o direito da Pauta Aduaneira Comum a 20 % serão cobrados para as quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.

Artigo 7º

Para a aplicação do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91, a importação é subordinada ao respeito das condições previstas no nº 2, alínea f), do artigo 17º da Directiva do Conselho 72/462/CEE (1).

Artigo 8º

1. São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 2377/80.

2. Todavia, em derrogação dos artigos 3º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas de peso líquido e o período de eficácia dos certificados terminará em 31 de Dezembro de 1992.

3. A garantia referida no nº 2 é depositada aquando da emissão dos certificados.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.